



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2023

Data: 20/03/2023 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 28/2023 que "INCLUI DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.941, DE 20 DE AGOSTO DE 2021".

Relatório:

A propositura visa incluir o §3-A no art. 4º da Lei Municipal 3.940/2021. A inclusão possibilita reduzir a quantidade mínima de funcionários de cinco para três, quando a concessão de direito real de uso recair sobre imóvel com menos de 501m².

Em suas razões, o Executivo justifica que há significativa demanda de empresas menores na busca por tais incentivos, onde, no seu entendimento, há espaço para proporcionar desenvolvimento econômico do mesmo modo que se oferece para empresas maiores. E, para que a administração possa promover ações de desenvolvimento para pequenos empresários, há necessidade de modificar a legislação que trata da matéria, permitindo que empresas com menor número de funcionários possam acessar os benefícios.

O presente projeto está de acordo com os princípios gerais da atividade econômica elencados na Constituição Federal, especialmente, no art. 170.

Conforme art. 10, I da LOM, diz que compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, legislar sobre assuntos de interesse local. E, o art. 167 do mesmo diploma legal, prevê que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei complementar, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Também, o art. 174 da CF/88 prevê que: O Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Ainda em seu § 1º, estabelece que a lei ditará as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

Ver. Francisco Mezzomo

Relator

Voto do Presidente: APROVA O PARECER	Voto do Revisor: APROVA O PARECER
Ver.ª Selma Fávero Fincatto Presidente	Ver. Daniel Morandi Revisor